



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A .

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE»  
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE  
CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO » ENCAMINHAMENTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SECEX/PB).

### ACÓRDÃO AC2 - TC -02301/16

01. PROCESSO: TC-Nº 08175/13
02. ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO Nº 16.001/2013
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks – ex-Secretária Municipal de Saúde
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de Empresa para execução das obras de serviços de Construção do centro Regional de reabilitação funcional e Assistência em Saúde do trabalhador – “CEREST” a ser implantada na avenida Dinamerica, no Bairro de Santa Rosa, Campina Grande/PB.
06. FONTE DE RECURSOS: 0240 e 0110 FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 16.10.301.1022.1034 – Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades, Centros e outros. ELEMENTO DE DESPESA: 4490-51 VALOR DA DESPESA: 1.707.472,05 (doc. fls. 34). Recursos oriundos do Governo Federal e do Governo Municipal.
07. LICITANTE VENCEDORA:

| EMPRESA                  | CNPJ               | VALOR GLOBAL EM R\$ |
|--------------------------|--------------------|---------------------|
| J. MOTTA ENGENHARIA LTDA | 09.369.661/0001-63 | 1.689.821,82        |

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Número do Contrato: 16121/2013
- 08.02. Contratado: J. Motta engenharia Ltda.
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 1.689.821,82 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e um mil e oitenta e dois centavos)
- 08.04. Data da Assinatura: 23 de maio de 2013
- 08.05. Vigência: 10 (dez) meses para execução a partir da assinatura da ordem de serviços

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em sede de análise inicial, o Órgão Técnico constatou várias irregularidades. Citada, na forma regimental, a autoridade responsável apresentou defesa e documentos, ao serem analisados pela Auditoria, esta verificou que não foram justificadas as falhas e/ou irregularidades constatadas no Relatório Inicial.

Em seguida foi realizada uma inspeção in loco no dia 01 de outubro de 2015, tendo sido acompanhada pelos Sr(s). Antonio Wagner de Holanda, engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Campina Grande, responsável pela fiscalização da obra, Sr. João de Freitas Mota e Antonio Roberto Paulino de Lima, proprietário e engenheiro da construtora responsável, respectivamente.

Conclui-se que do montante pago no valor de R\$ 1.619.694,13, que corresponde a 85,41% do valor contratado, apenas R\$ 280.447,01 foram de recursos municipais, os demais pagamentos foram realizados diretamente pelo Ministério do Trabalho à empresa executora dos serviços, sendo compatíveis com os serviços já executados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, observou que em se tratando de convênio com a União, por meio do então denominado Ministério do Trabalho, e estando os pagamentos efetuados a título de contrapartida pelo Município de Campina Grande compatíveis com os serviços já executados, conforme conclusão da diligência in loco, seria o caso de se declinar da competência em face do Tribunal de Contas da União, remetendo os presentes à SECEX-PB, desta forma opinou no sentido remeter os presentes à SECEX-PB para as providências de estilo. Na hipótese de eventual sobrepreço, certamente o Tribunal de Contas da União provocará a Corte de Contas paraibana para atuar nos limites dos gastos oriundos de receita estritamente municipal, embora a aplicação da contrapartida não tenha sido objeto de qualquer restrição pelo Órgão Técnico deste Sinédrio.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota, pela regularidade formal da concorrência menor preço nº 16.001/2013 e encaminhamento deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) JULGAR REGULAR a concorrência menor preço nº 16.001/2013, quanto ao aspecto formal;*
- b) ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 30 de agosto de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 10:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:49



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO